



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.001387/2002-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3802-000.215 – 2ª Turma Especial**
Data 29 de maio de 2014
Assunto FALTA DE RECOLHIMENTO-DCTF
Recorrente PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para apuração da liquidez e certeza do crédito alegado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM-Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1998, lavrado em 08 de maio de 2002, cientificado à contribuinte em 13 de junho de 2002, por meio do AR de fl. 27, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 23.553,86, referente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incluídos juros de mora e multa de ofício vinculada, conforme descrição e enquadramento legal constante do auto de infração.

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fl. 01, em 10 de julho de 2002, com as seguintes razões de defesa.

2.1. Afirma que extinguiu o débito exigido mediante pagamento e compensação com créditos que têm por origem pagamentos a maior, conforme documentos que anexa.

2.2. Acrescenta que o crédito compensado teve origem em recolhimentos a maior da própria COFINS efetuados anteriormente, sendo que a compensação de débitos com créditos da mesma natureza dispensa pedido de compensação, a teor da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, e suas alterações posteriores.

O pleito foi julgado pela primeira instância, nos termos do acórdão de nº 05-38.477 de 24/07/2012, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas /SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Anual-calandário: 1997 FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF.

Não apresentados meios de prova suficientes a comprovar a disponibilidade de eventuais direitos creditórios, além da efetividade das compensações alegadas, mantém-se a exigência fiscal correspondente.

Durante a vigência da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, no caso de compensação de débitos com direito creditórios posteriores, era necessária a formalização de pedidos de restituição/compensação, junto à DRF de jurisdição da contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

O julgamento foi no sentido de dar procedimento parcial, tendo em vista revisão de ofício, exonerando-se a multa de lançamento de ofício.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Persiste na alegação de que não houve falta de recolhimento, razão de preenchimento equivocado da DCTF. Solicita extinção do crédito tributário da COFINS em litígio.

Argumenta que, em razão do preenchimento da DCTF, não foi considerada a compensação utilizada.

Junta documentos como: DIPJ 98/97, Livro Diário Geral de Contabilidade, planilha, que demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF, conforme seu pleito.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Como relatado, resta para apreciação o débito no valor de R\$ 8.772,06, referente à diferença entre o débito remanescente da revisão de ofício e o recolhimento efetuado.

Alega a recorrente a quitação plena, por conta de compensação, com crédito no mês de dezembro de 1997.

Necessidade de diligência

Em observância ao princípio da verdade material, não obstante erro formal na DCTF, sugiro que o processo baixe em diligência a fim de que a DRF apure a certeza e a liquidez dos créditos, se for o caso, por conta desse valor ter sido declarado na DIPJ/, conforme alega o recorrente e documentos trazidos, como o Livro Diário Geral da Contabilidade e planilha onde argumenta recolhimento a maior e erro no preenchimento da DCTF.

Como se sabe, cabe ao contribuinte o ônus de provar o seu direito creditório, como o mesmo apresenta sua contabilidade, daí a justificativa da diligência demandada, bem como homenagear o Princípio da Verdade material.

Ilustro através de julgado por este CARF, o acórdão nº 3102-001.791 de relatoria de Winderley Moraes Pereira, que dispõe:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do Fato Gerador: 30/10/2003

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL INDEPENDENTE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez. Caso exista a apresentação de documentos que possam comprovar o direito creditório, estes deverão ser analisados pelas instâncias julgadoras, independente da existência de retificação da DCTF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo sobre o crédito pretendido e abram vistas para que a recorrente se pronuncie, se entender necessário; bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN.

Concluída a diligência solicitada, retornem os autos para seguimento no julgamento por esta turma do CARF.

Processo nº 13894.001387/2002-16
Resolução nº **3802-000.215**

S3-TE02
Fl. 146

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator

CÓPIA